



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

### PAUTA DA 35<sup>a</sup> REUNIÃO

(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)

**09/10/2019  
QUARTA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Izalci Lucas  
Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



## Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**35ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/10/2019.**

# **35ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Quarta-feira, às 09 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 365/2018 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	9
2	PLS 442/2018 - Não Terminativo -	SENADORA JUÍZA SELMA	23
3	PL 2406/2019 - Não Terminativo -	SENADOR CHICO RODRIGUES	35
4	TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 667/2015  - Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	44
5	REQ 52/2019 - CDR  - Não Terminativo -		67
6	REQ 53/2019 - CDR  - Não Terminativo -		69

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senador Izalci Lucas

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>		
Marcelo Castro(MDB)(10)	PI	1 Eduardo Gomes(MDB)(10)
Dário Berger(MDB)(10)	SC (61) 3303-5947 a 5951	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(11)(9)
VAGO(5)(13)		3 Daniella Ribeiro(PP)(16)
VAGO		4 VAGO
<b>Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)</b>		
Izalci Lucas(PSDB)(7)	DF	1 Mara Gabrilli(PSDB)(7)
Plínio Valério(PSDB)(7)	AM	2 Rodrigo Cunha(PSDB)(7)
Soraya Thronicke(PSL)(8)(7)	MS	3 Juíza Selma(PODEMOS)(21)
<b>Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>		
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833	1 VAGO(3)(18)
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568	2 Flávio Arns(REDE)(3)(15)(14)
Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)	MA	3 Weverton(PDT)(17)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)</b>		
Jaques Wagner(PT)(6)	BA	1 Jean Paul Prates(PT)(6)
Zenaide Maia(PROS)(6)	RN 3215-5439	2 Humberto Costa(PT)(6)
<b>PSD</b>		
Lucas Barreto(2)	AP	1 Angelo Coronel(2)
Omar Aziz(2)	AM (61) 3303.6581 e 6502	2 Otto Alencar(2)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)</b>		
Chico Rodrigues(DEM)(4)	RR	1 Jorginho Mello(PL)(4)
Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA	2 VAGO
<b>PODEMOS</b>		
Elmano Férrer(20)	PI (61) 3303- 1015/1115/1215/2 415/3055/3056/48 47	1 Styvenson Valentim(20)
		RN

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Izalci Lucas Presidente deste colegiado (Mem. 1/2019-CDR).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto e Omar Aziz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº8/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Randolfe Rodrigues e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Zequinha Marinho foram designados membros titulares; e o Senador Jorginho Mello, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Izalci Lucas, Plínio Valério e Soraya Thronicke foram designados membros titulares; e os Senadores Mara Gabrilli e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-GLPSDB).
- (8) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12-A/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, os Senadores Marcelo Castro e Dário Berger foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLMDB).
- (11) Em 19.02.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2019-GLMDB).
- (12) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Zenaide Maia para Vice-Presidente deste colegiado (Mem. 02/2019-CDR).
- (13) Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro, designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 06/2019-BPUB).
- (14) Em 27.02.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, em substituição ao Senador Flávio Arns, para compor a comissão (Memo. nº 54/2019-GLBSI).
- (15) Em 12.03.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 58/2019-GLBSI).
- (16) Em 02.04.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-BLUNIDB).
- (17) Em 9.4.2019, o Senador Weverton foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo. 70/2019-GLBSI).
- (18) Em 12.06.2019, a Senadora Leila Barros, designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, deixou de compor a comissão (Memo. nº 95/2019-GLBSI).
- (19) Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019).
- (20) Em 13.02.2019, o Senador Elmano Ferrer foi designado membro titular, e o Senador Capitão Styvenson, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).
- (21) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): MARCUS GUEVARA SOUSA DE CARVALHO  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4282  
FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: cdr@senado.gov.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
 56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 9 de outubro de 2019  
 (quarta-feira)  
 às 09h

**PAUTA**  
**Cancelada**

35<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -  
 CDR**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

1. Audiência Pública para tratar do Fomento ao Turismo Cívico foi alterada para o dia 30/10/2019. (07/10/2019 14:51)
2. Inclusão do Item 5. (07/10/2019 19:10)
3. Inclusão do item 6. (08/10/2019 13:50)
4. Inclusão do Item 7 (08/10/2019 17:51)
5. Exclusão do Item 7, após verificado erro material (08/10/2019 18:39)
6. Reunião cancelada. (09/10/2019 10:33)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 365, DE 2018

##### - Não Terminativo -

*Institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Taquari.*

**Autoria:** Senador Pedro Chaves (PRB/MS)

**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

- Matéria constante da Pauta da 7ª (03/04/2019), da 32ª (18/09/2019) e da 34ª (02/10/2019) Reuniões da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo;
- A Matéria segue para a Comissão de Meio Ambiente - CMA, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 442, DE 2018 (COMPLEMENTAR)

##### - Não Terminativo -

*Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória.*

**Autoria:** Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

**Relatoria:** Senadora Juíza Selma

**Relatório:** Pela apresentação de indicação ao Poder Executivo, nos termos do Art. 227-A do Regimento Interno do Senado Federal.

**Observações:**

- Matéria constante da Pauta da 34ª (02/10/2019) Reunião da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo;
- A matéria segue para apreciação do Plenário do Senado Federal.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 2406, DE 2019

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que criou o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, para atribuir nova fonte de recursos ao Fundo Geral de Turismo - Fungetur.*

**Autoria:** Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)

**Relatoria:** Senador Chico Rodrigues

**Relatório:** Pela rejeição

**Observações:**

- Matéria constante da pauta da 34ª Reunião, realizada em 02/10/2019, e retirado da pauta a pedido do Relator;
- A Matéria segue para a Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 4****TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO  
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 667, DE 2015****- Terminativo -**

**Ementa do Projeto:** Altera a redação do art. 40 da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), definindo-se o Plano Diretor como instrumento de desenvolvimento humano, econômico e social das cidades brasileiras, devendo estabelecer obrigatoriamente parâmetros para as políticas públicas de saúde, educação, segurança pública, transportes e habitação, e dá outras providências.

**Autoria do Projeto:** Senador Reguffe (PDT/DF)

**Relatoria do Projeto:** Senador Zequinha Marinho

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo

**Observações:**

- Matéria constante da pauta da 34ª Reunião, realizada em 02/10/2019, tendo sido aprovado a Emenda Substitutiva nº 1-CDR;
- A matéria será submetida a turno suplementar em virtude da aprovação de substitutivo integral, nos termos do art. 282.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)  
[Parecer \(CDR\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

**ITEM 5****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO  
Nº 52, DE 2019**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 51/2019

- CDR, sejam incluídos os seguintes convidados:

1. Sindicato dos Produtores Rurais de Petrolina - PE
2. Representante do Ministério da Economia

**Autoria:** Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CDR\)](#)

**ITEM 6****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO  
Nº 53, DE 2019**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 51/2019

- CDR, sejam incluídos os seguintes convidados:

1. Igor Brandão - Apex (Agência Brasileira de Promoção de Exportações e

*Investimentos);*

*2. Lígia Dutra - Superintendente da Área Internacional da CNA.*

**Autoria:** Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CDR\)](#)

1

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 365, de 2018, do Senador Pedro Chaves, que *institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Taquari.*



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 365, de 2018, de autoria do Senador Pedro Chaves, tem por fim instituir *normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Taquari*, objeto indicado no art. 1º do PLS.

O art. 2º define seus princípios: a gestão sistemática dos recursos hídricos; a conservação e a recuperação das áreas protegidas, das nascentes, da biodiversidade e do solo; a universalização e a integralidade na prestação dos serviços de saneamento básico; a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas na bacia; e a conscientização ambiental.

O art. 3º prevê os objetivos das ações relacionadas à revitalização da bacia hidrográfica do rio Taquari, que incluem o aumento da oferta e da reserva hídrica; fomento do uso racional da água; ampliação e recuperação da cobertura vegetal das áreas legalmente protegidas; expansão da prestação dos serviços de saneamento básico; promoção da sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas; monitoramento dos níveis de poluição e assoreamento das águas; minimização da utilização de agrotóxicos e defensivos agrícolas nas atividades agropecuárias; e estímulo ao ecoturismo e ações em vista da conscientização ambiental.

O projeto estabelece ações prioritárias (art. 4º), destacando-se: elaboração de cenários presentes e futuros, por meio de modelagens hidrológicas e de sedimentos; construção e recuperação de açudes e reservatórios de água; pagamento por serviços ambientais associados à melhoria da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos; construção e modernização de estações de tratamento de efluentes e de produção de água de reúso; elaboração e atualização dos Planos Diretores de Recursos Hídricos; incremento das ações de fiscalização integradas; e fortalecimento institucional para a gestão hídrica, ambiental e de saneamento básico. O PLS prevê que as ações prioritárias serão executadas pelo Poder Público, em todos os níveis, de forma articulada, com planejamento e participação conjunta dos respectivos órgãos competentes.



O art. 5º determina que os recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos e dos programas de apoio e incentivo à conservação sejam aplicados, prioritariamente, na recuperação de áreas degradadas relacionadas à conservação dos recursos hídricos.

O art. 6º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor aponta a importância da revitalização da bacia hidrográfica do rio Taquari:

A existência da maior planície alagada do mundo em nosso país, o Pantanal mato-grossense, se deve, em grande medida, ao transporte e à deposição de sedimentos nas áreas de planície da região, ao longo de milhões de anos, pelo rio Taquari.

Argumenta que a expansão desordenada da atividade agropecuária, em especial o manejo inadequado de áreas de pastagens nessa bacia hidrográfica, deu origem ao mais grave problema ambiental e socioeconômico do Pantanal: o assoreamento do leito do rio Taquari no seu baixo curso. Esse assoreamento tem causado inundações permanentes com graves impactos ambientais e socioeconômicos, tais como queda da produção pesqueira em função de resíduos de pesticidas. Aponta ainda a necessidade de melhores orientações para o desenvolvimento da pesca comercial e do ecoturismo.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e será ainda examinado pela Comissão de Meio Ambiente (CMA), à qual competirá emitir decisão terminativa.

A matéria chegou a ser objeto de análise pelo Senador Wellington Fagundes, que apresentou, nesta Comissão, relatório pela sua aprovação com uma emenda. Entretanto, o mencionado relatório não foi votado em razão de o antigo relator ter deixado os quadros da CDR.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

Concordo com o teor do relatório apresentado, e não votado, nesta CDR pelo Senador Wellington Fagundes e, por isso, adoto suas conclusões, inclusive a emenda formulada na relatoria que, ao meu ver, aperfeiçoa o projeto.

A proposição em análise pretende instituir normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Taquari, um dos principais cursos hídricos da região do Pantanal. Desse rio dependem as economias regionais ligadas ao bioma Pantanal como, por exemplo, o trabalho das populações ribeirinhas e o setor do ecoturismo. Em especial, dependem do rio Taquari as atividades agropecuárias usuárias de suas águas.

Entendo que o projeto é adequado, pois, como se trata de questão que envolve dois estados da Federação, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, é conveniente que uma lei de normas gerais norteie a revitalização do rio. Trata-se da competência da União para estabelecer normas gerais em matéria de proteção ambiental, nos termos da Constituição Federal (CF), art. 24, inciso VI. Essa competência não retira dos estados de Mato Grosso do Sul e de Mato Grosso a atribuição suplementar para legislar sobre o tema (CF, art. 24, §2º).

Não há dúvida de que a proposição é meritória. Conforme argumenta seu autor, o Senador Pedro Chaves, de Mato Grosso do Sul, o projeto busca ordenar o manejo de pastagens, bem como promover diversas ações para restaurar a degradação observada nessa bacia hidrográfica. Como um dos principais impactos ali observados, destaca-se o assoreamento do leito do rio Taquari no seu baixo curso, com efeitos negativos decorrentes de inundações permanentes nessa região, tais como prejuízos à agricultura pela perda de áreas inundadas e diminuição da atividade pesqueira. Consoante



SF19327.60267-55

defende seu autor, faz-se necessária uma abordagem integrada de gestão da bacia hidrográfica do rio Taquari.

As regras propostas pelo PLS têm como principal virtude buscar mitigar os impactos socioambientais registrados na bacia do rio Taquari, bem como incentivar a recuperação dos danos ambientais ali observados, de modo a promover o desenvolvimento da região associada ao bioma Pantanal, já que a bacia do Taquari ocupa aproximadamente um terço da área do Pantanal.

Esta Casa vem há tempos debatendo a proteção da bacia do rio Taquari. Em abril de 2013, realizou-se audiência pública nesta CDR com representantes da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) para debater os impactos ambientais e socioeconômicos no rio Taquari, destacando-se que:

- acentuados processos de erosão na região mais alta da bacia resultaram no carreamento de sedimentos para as porções mais baixas, com assoreamento de grandes áreas na planície onde corre o rio, sobretudo na região do Pantanal;

- o assoreamento provoca o fenômeno do “arrombamento das margens” do rio, quando a água extrapola seus limites gerando uma região de alagamento permanente no Pantanal, com área aproximada de 5.000 Km<sup>2</sup>. Nessa extensa região, onde antes predominavam os pulsos de inundação (seca e cheia) observam-se cheias permanentes, com graves impactos à sociedade e ao meio ambiente;

- estimativa da Embrapa, em 2004, aponta que de 1975 a 2003, houve uma perda econômica da ordem R\$ 1,25 bilhões, em função da não comercialização de gado associada a esse fenômeno, com perdas de arrecadação de ICMS em torno de R\$ 50 milhões. O alagamento permanente também deslocou centenas de famílias em colônias de pequenos assentamentos rurais;

- houve significativa queda na produção pesqueira devido à alteração do regime hidrológico do rio.

As soluções para esse grave problema envolvem a conservação do solo e da água nas partes mais altas (no planalto) da bacia do rio Taquari, com ações como fomento a atividades produtivas que aumentem a cobertura dos solos e reduzam sua perda, evitando processos erosivos em áreas de



pastagem; contenção de voçorocas; preservação e recuperação de matas ciliares; recuperação e manejo adequado de pastagens. Na planície, as soluções incluem a recuperação do pulso de inundação por meio de dragagens em pontos estratégicos e da manutenção das barrancas do rio Taquari em pontos críticos para evitar a formação de novos extravasamentos.

Essas ações exigem uma articulação regional, pois boa parte da alta bacia do Taquari encontra-se em Mato Grosso, enquanto as regiões inundadas pelo assoreamento localizam-se em Mato Grosso do Sul. E a proposição objetiva exatamente promover essa articulação.

Acolho a emenda apresentada no relatório do Senador Wellington Fagundes, pois comprehendo que ela aprimora a proposição. Essa emenda inclui dispositivo para fomentar a adoção de práticas do Plano Agricultura de Baixo Carbono na bacia do Alto Taquari, sobretudo quanto às técnicas de recuperação de pastagens degradadas, de modo a diminuir processos erosivos nessa região.

### III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado no 365, de 2018, com a seguinte emenda que apresentamos.

#### EMENDA N° - CDR

Inclua-se o seguinte art. 6º ao PLS nº 365, de 2018, renumerando-se o atual art. 6º para art. 7º:

**“Art. 6º** As áreas agrícolas situadas na bacia do rio Taquari terão prioridade no acesso a recursos para implementação das técnicas previstas no plano setorial de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas na agricultura, sobretudo para recuperação de pastagens degradadas na região do Alto Taquari.”

Sala da Comissão,



6

, Presidente

, Relator



SF19327.60267-55



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 365, DE 2018

Institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Taquari.

**AUTORIA:** Senador Pedro Chaves (PRB/MS)

**DESPACHO:** Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Meio Ambiente, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

Institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Taquari.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Taquari.

**Art. 2º** São princípios para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Taquari:

I – a gestão sistemática dos recursos hídricos, que considere os aspectos quantitativos e qualitativos e os usos prioritários desses recursos;

II – a conservação e a recuperação das áreas protegidas, das nascentes, da biodiversidade e do solo;

III – a universalização e a integralidade na prestação dos serviços de saneamento básico;

IV – a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas na bacia, responsáveis pela geração de emprego e renda;

V – a conscientização ambiental.

**Art. 3º** São objetivos das ações relacionadas à revitalização da bacia hidrográfica do Taquari:

I – aumentar a oferta e a reserva hídrica para atendimento das demandas;

II – fomentar o uso racional dos recursos hídricos;

III – ampliar e recuperar a cobertura vegetal das áreas legalmente protegidas associadas à conservação dos recursos hídricos;



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

SF18424.26961-55

IV – expandir a prestação dos serviços de saneamento básico;

V – promover a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas que interfiram nos recursos hídricos;

VI – monitorar os níveis de poluição e assoreamento das águas;

VII – minimizar a utilização de agrotóxicos e defensivos agrícolas nas atividades agropecuárias;

VIII – estimular o ecoturismo e ações em vista da conscientização ambiental.

**Art. 4º** Consideram-se prioritárias as seguintes ações para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Taquari:

I – elaboração de cenários presentes e futuros, por meio de modelagens hidrológicas e de sedimentos, que permitam avaliar o balanço entre oferta e demanda hídrica e o nível de degradação ambiental nas sub-bacias hidrográficas;

II – construção e recuperação de açudes e reservatórios de água, para atender aos usos múltiplos dos recursos hídricos;

III – estabelecimento de metas de volume útil para os reservatórios de água localizados nas sub-bacias hidrográficas do rio Taquari, de modo a estimular os usos múltiplos e prioritários de recursos hídricos;

IV – pagamento por serviços ambientais associados à melhoria da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos nas sub-bacias hidrográficas;

V – instalação de cisternas para captação e armazenamento de água de chuva;

VI – implantação de sistemas de abastecimento de água potável supridos por água subterrânea, onde houver comprovada viabilidade e disponibilidade hídrica;

VII – construção e modernização de estações de tratamento de efluentes e de produção de água de reúso para as atividades no meio urbano e rural localizadas nas sub-bacias hidrográficas;



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

SF18424.26961-55

VIII – elaboração e atualização dos Planos Diretores de Recursos Hídricos para as sub-bacias hidrográficas do rio Taquari;

IX – incremento das ações de fiscalização integradas para regularização das outorgas de direito de uso de recursos hídricos;

X – promoção de ações de fiscalização ambiental e de mapeamento com foco em propriedades que apresentem áreas degradadas;

XI – desenvolvimento, com apoio e participação da sociedade civil, de planos, programas e projetos de recuperação ambiental e desenvolvimento sustentável;

XII – assistência técnica e extensão rural, com foco em manejo e conservação do solo e da água, pesca sustentável, irrigação mais eficiente, redução da utilização de defensivos agrícolas e recuperação de áreas degradadas;

XIII – educação ambiental voltada à conscientização da população acerca da importância da gestão e conservação dos recursos hídricos;

XIV – monitoramento dos recursos hídricos em relação aos aspectos quantitativos e qualitativos;

XV – fortalecimento institucional para a gestão hídrica, ambiental e de saneamento básico;

XVI – qualificação institucional para a implementação das políticas públicas de desenvolvimento sustentável para a bacia hidrográfica.

*Parágrafo único.* As ações previstas nos incisos IX, X, XIV, XV e XVI serão desenvolvidas pelo Poder Público, em todos os níveis, de forma articulada, com planejamento e participação conjunta dos respectivos órgãos competentes.

**Art. 5º** Os recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos e dos programas de apoio e incentivo à conservação no âmbito da bacia hidrográfica do rio Taquari – nos termos das Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – serão aplicados, prioritariamente, na recuperação de áreas degradadas relacionadas à conservação dos recursos hídricos.



*Parágrafo único.* Para os efeitos desta Lei, consideram-se áreas degradadas relacionadas à conservação dos recursos hídricos as Áreas de Preservação Permanente previstas no art. 4º, incisos I, II, III, IV e XI, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que não disponham de cobertura vegetal nativa ou que não disponham de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICAÇÃO**

A existência da maior planície alagada do mundo em nosso país, o Pantanal mato-grossense, se deve, em grande medida, ao transporte e à deposição de sedimentos nas áreas de planície da região, ao longo de milhões de anos, pelo Rio Taquari.

Apesar de ser um fenômeno natural, esse processo foi intensificado com a expansão desordenada da atividade agropecuária. A quase totalidade das áreas de pastagem cultivadas na bacia hidrográfica do rio Taquari são mal manejadas e não adotam práticas conservacionistas de solo. A consequência imediata é a intensificação da erosão laminar, devido à maior exposição do solo à ação da chuva, que deu origem ao mais grave problema ambiental e socioeconômico do Pantanal: o assoreamento do leito do Rio Taquari no seu baixo curso. Dessa forma, milhares de quilômetros de terras localizadas no Pantanal se tornaram inundadas permanentemente, acarretando sérios impactos ao meio ambiente e à sociedade da região.

Outra ameaça são os resíduos de pesticidas utilizados em atividades agropecuárias, que têm acarretado a queda da produção pesqueira. Também merece ser mencionada a pesca comercial, muitas vezes concentrada em poucas espécies, que, por isso, vêm se tornando cada vez mais escassas. E como não lembrar do ecoturismo, atividade que vem se desenvolvendo de maneira acentuada, mas nem sempre acompanhada das melhores orientações com vistas à sua sustentabilidade?

Tudo isso nos aponta para uma realidade que inspira um cuidado mais abrangente e integrado, desde a bacia hidrográfica. Já dizia a Lei nº 9.433,



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

de 8 de janeiro de 1997, que a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.



Pois bem, nossa proposição vai exatamente nessa linha. Não bastam ações periféricas e pontuais para a solução dos diversos problemas que afligem a bacia hidrográfica do rio Taquari. A complexidade, a interatividade e a sinergia dos problemas exigem um tratamento qualificado, em vista da gestão sistemática dos recursos hídricos.

Experiências semelhantes têm sido desenvolvidas com algum êxito nessa mesma perspectiva, a exemplo dos rios São Francisco e Parnaíba, cuja abordagem desde a bacia hidrográfica começa a acenar para resultados favoráveis.

Por sua importância para a planície pantaneira, o rio Taquari merece tratamento similar, em que sua bacia seja vista em conjunto e receba as ações necessárias com vistas a sua sustentabilidade ambiental, econômica e social.

De evidente valor e benefícios tangíveis para a população e para o meio ambiente, conclamo meus nobres pares a apoiarem essa iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO CHAVES

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - Lei de Gestão de Recursos Hídricos; Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos; Lei das Águas - 9433/97  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9433>
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
  - inciso I do artigo 4º
  - inciso II do artigo 4º
  - inciso III do artigo 4º
  - inciso IV do artigo 4º
  - inciso XI do artigo 4º

2

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 442, de 2018 – Complementar, da Senadora Rose de Freitas, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória.*

SF19500.25985-10  


Relatora: Senadora **JUÍZA SELMA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 442, de 2018 – Complementar, da Senadora Rose de Freitas, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória.*

A proposição é formada por sete artigos e replica, em linhas gerais, as leis complementares que instituíram as regiões integradas de desenvolvimento (RIDE) do Distrito Federal e Entorno, da Grande Teresina e do Polo de Petrolina e Juazeiro. Seus três primeiros artigos autorizam o Poder Executivo *i)* a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória; *ii)* a criar um conselho administrativo para coordenar suas atividades; e *iii)* a instituir um programa de desenvolvimento para a região. O art. 4º discrimina eventuais fontes de financiamento e o art. 5º indica que a União, o estado do Espírito Santo e os Municípios que compõem a região proposta poderão firmar convênios e contratos entre si com o propósito de atender ao disposto na proposição. O art. 6º estabelece que o Poder Executivo estimará a despesa decorrente da aprovação da lei e a incluirá no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der depois de sessenta dias de sua publicação. Finalmente, o art. 7º contém a cláusula de vigência.

Na justificação da proposição, a Senadora Rose de Freitas argumenta que a criação de regiões integradas de desenvolvimento é uma das formas de colocar em prática diversos comandos da Constituição Federal relacionados com o desenvolvimento regional. No âmbito dessas regiões

integradas, pode-se articular a ação administrativa da União e das unidades da Federação visando à promoção de seu desenvolvimento econômico e social. Por fim, a Senadora Rose de Freitas destaca o potencial econômico da Grande Vitória e afirma que a criação da região integrada contribuirá para o desenvolvimento econômico e social dos Municípios que a compõem.

O PLS nº 442, de 2018 – Complementar, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE



SF19500.25985-10

O art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece que compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios*. Além disso, nos termos do inciso II do art. 104-A do RISF, compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *planos regionais de desenvolvimento econômico e social*.

O PLS nº 442, de 2018 – Complementar, ao autorizar o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória, é, sem dúvida, objeto de análise nesta Comissão.

A articulação da ação administrativa da União e das unidades da Federação visando à promoção do desenvolvimento econômico e social de regiões determinadas é seguramente desejável. Com isso, pode-se evitar a duplicidade de esforços e o desperdício de recursos. Além disso, amplia-se a escala das intervenções, o que tende a reduzir seus custos.

Contudo, a forma escolhida para criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória nos parece inadequada. Apesar dos precedentes que mencionamos há pouco, a alínea *e* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal estabelece expressamente que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

A proposição não somente autoriza a criação da região de desenvolvimento, como também autoriza a criação de um conselho administrativo para coordenar suas atividades e a instituição de um programa de desenvolvimento para a região. Trata-se, em nosso entender, da criação

de órgãos da administração pública, que a Constituição Federal reservou privativamente ao Presidente da República.

Poder-se-ia argumentar que, no caso em tela, se trata apenas de autorizar o Poder Executivo a adotar as ações indicadas. Porém, há um amplo número de posicionamentos que indicam que, mesmo nesse caso, persiste o vício de iniciativa. Os posicionamentos a respeito amparam-se no argumento de que a lei deve necessariamente inovar o ordenamento jurídico. Uma norma legal que apenas autorize o Poder Executivo a tomar determinada providência não cria nova regra de Direito e pode ser considerada inócuas e, consequentemente, injurídica. Nessa direção, já houve manifestações do Supremo Tribunal Federal (STF), da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal.

Foi por essas razões que, não obstante o mérito da iniciativa, nós chegamos a cogitar a rejeição da matéria. Contudo, a Resolução do Senado Federal (RSF) nº 14, de 2019, alterou o RISF para estabelecer novo procedimento para a proposição denominada “indicação”. Trata-se de proposição por meio da qual o Senador ou a comissão *i*) sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão ou o envio de projeto sobre matéria de sua iniciativa exclusiva; ou *ii*) sugere que o assunto focalizado seja objeto de providência ou estudo pelo órgão ou pela comissão competente da Casa, com a finalidade de seu esclarecimento ou de formulação de proposição legislativa.

Após a promulgação da RSF nº 14, de 2019, o art. 133 do RISF passou a admitir que a conclusão do parecer pode ser pela apresentação de indicação nos termos de seu art. 227-A. Esse último dispositivo estabelece que a proposição na qual for verificado vício insanável de iniciativa poderá ser convertida em indicação por requerimento de seu autor ou por conclusão do parecer da comissão incumbida de analisar sua constitucionalidade.

No caso em análise, trata-se, dessa forma, de sugerir ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a criação da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória. Para isso, nós nos baseamos nos argumentos apresentados pela Senadora Rose de Freitas na justificação do PLS nº 442, de 2018 – Complementar.



### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela apresentação de indicação ao Poder Executivo nos termos a seguir.

#### INDICAÇÃO N° – CDR

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a criação da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória.



Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O inciso IX do art. 21 da Constituição Federal estabelece que compete à União “elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social”. O art. 43, por sua vez, estabelece que, para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

A criação de Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDE) é uma das formas de colocar em prática esses comandos da Constituição Federal. No âmbito dessas regiões, pode-se articular a ação administrativa da União e das unidades da Federação visando à promoção de seu desenvolvimento econômico e social. É isso que vem ocorrendo na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE-DF), na Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina e na Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina (PE) e Juazeiro (BA).

Com base nas experiências precedentes, sugerimos, então, criação da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória. Trata-se de uma região com enorme potencial econômico tendo em vista, especialmente, a vocação exportadora do Estado do Espírito Santo, mas que carece ainda de instrumentos para promover seu desenvolvimento. Formada pelos Municípios de Cariacica, Fundão, Guarapari, Serra, Viana, Vila Velha e Vitória, a área da RIDE corresponderia à área da Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV), que abriga 49% da população do Estado e representa 53% de seu produto interno bruto (PIB).

A criação da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória seguramente contribuirá para o desenvolvimento econômico e social dos Municípios que a compõem. Por essa razão, reiteramos a presente indicação e rogamos o apoio do Excelentíssimo Senhor Presidente da República a essa iniciativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 442, DE 2018 (Complementar)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



Página da matéria

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2018- COMPLEMENTAR

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação da ação administrativa da União e do Estado do Espírito Santo, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória.

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Cariacica, Guarapari, Fundão, Serra, Viana, Vila Velha e Vitória.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Município citado no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória.

**Art. 2º** É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória.

**Art. 3º** É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória.

*Parágrafo único.* O Programa Especial de Desenvolvimento da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória estabelecerá, ouvidos os órgãos competentes, mediante convênios e contratos, critérios e normas para unificação dos procedimentos relativos aos serviços públicos,

abrangidos os federais, estaduais e municipais, tanto diretos quanto indiretos, especialmente em relação aos seguintes itens:

I – tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;

II – linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;

III – isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de emprego e fixação de mão de obra.

**Art. 4º** Os programas e projetos prioritários para Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória, enfatizando a infraestrutura básica e geração de empregos, além de aspectos relativos aos sistemas de transporte, ao meio ambiente, aos recursos hídricos, ao turismo e à irrigação, serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, na forma da lei;

II – de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pelo Estado do Espírito Santo e pelos Municípios abrangidos;

III – de operações de crédito internas e externas.

**Art. 5º** A União, o Estado do Espírito Santo e os Municípios referidos no § 1º do art. 1º poderão firmar convênios e contratos entre si, com o propósito de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 6º** O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a despesa decorrente desta Lei, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der depois de decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



*Parágrafo único.* O art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 5º

## JUSTIFICAÇÃO

O inciso IX do art. 21 da Constituição Federal estabelece que compete à União “elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social”. O art. 43, por sua vez, estabelece que, para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Conforme o § 1º desse dispositivo, as condições para integração de regiões em desenvolvimento devem ser fixadas em lei complementar. Finalmente, o inciso IV do art. 48 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento.

A criação de Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDE) é uma das formas de colocar em prática esses comandos da Constituição Federal. No âmbito dessas regiões, pode-se articular a ação administrativa da União e das unidades da Federação visando à promoção de seu desenvolvimento econômico e social. É isso que vem ocorrendo na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE-DF), na Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina e na Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina (PE) e Juazeiro (BA). Mais recentemente, o Senado Federal aprovou o PLS nº 129, de 2018 – Complementar, que “autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul”.

A presente proposição objetiva criar, com base nas experiências precedentes, a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória. Trata-se de uma região com enorme potencial econômico tendo em vista, especialmente, a vocação exportadora do Estado do Espírito Santo, mas que carece ainda de instrumentos para promover seu desenvolvimento. Formada pelos Municípios de Cariacica, Guarapari, Fundão, Serra, Viana, Vila Velha e Vitória, a Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV) abriga 49% da população do Estado e representa 53% de seu produto interno bruto (PIB).



A criação da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória seguramente contribuirá para o desenvolvimento econômico e social dos Municípios que a compõem. Por essa razão, esperamos o apoio de nossos ilustres Pares a este Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



## LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - inciso IX do artigo 21
  - artigo 43
  - inciso IV do artigo 48
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
  - artigo 17

3

## PARECER N° , DE 2019



SF19430.65447-00

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2.406, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que criou o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, para atribuir nova fonte de recursos ao Fundo Geral de Turismo - Fungetur.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), para deliberação, o Projeto de Lei (PL) nº 2.406, de 2019, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que criou o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, para atribuir nova fonte de recursos ao Fundo Geral de Turismo - Fungetur.*

O art. 1º da proposição oferece nova redação ao art. 20 da Lei nº 11.771, de 2008, a fim de incluir entre as fontes de financiamento do Fungetur 10% da arrecadação com o adicional à tarifa de embarque internacional a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999.

Já o art. 2º modifica o inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011, para determinar que, dentre os recursos do FNAC, constem 90% dos recursos referidos no art. 1º da Lei nº 9.825, de 1999, e não mais a integralidade dessa fonte de receita.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, segundo a qual a lei resultante entrará em vigor em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da sua “aprovação”.

Em sua Justificação, o autor aponta que o país tem um problema crônico de dificuldade de atrair turistas internacionais, em comparação com outras nações, o que tem limitado o aproveitamento do potencial econômico desse setor para a geração de emprego, renda e divisas. Ele estima que a aprovação da proposição poderá praticamente dobrar o orçamento do Fungetur, recursos esses que poderiam ser aplicados em projetos de construção, reforma e compra de máquinas e equipamentos para meios de hospedagem, transportadores turísticos, bares e restaurantes, entre outras atividades.

A matéria foi encaminhada à CDR e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. No dia 5 de maio de 2019, foi distribuída a mim para emitir relatório na CDR.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar, entre outros, sobre proposições e políticas relacionadas ao turismo.

O turismo é uma das indústrias que mais crescem no mundo e tem papel econômico de destaque em inúmeros países, com diferentes graus de desenvolvimento. Infelizmente, os próprios números levantados pelo autor da matéria indicam com clareza que o Brasil não tem sido capaz de participar com o devido protagonismo no fluxo do turismo internacional.

As razões para o mau desempenho parecem ser várias, indo desde uma infraestrutura muitas vezes precária até a falta de mão-de-obra qualificada, passando por nossos crônicos problemas de segurança e saneamento. Infelizmente, porém, o PL nº 2.406, de 2019, não se afigura como alternativa adequada no sentido de superar tais entraves.

A proposição cria nova fonte de recurso para o Fungetur, a partir da repartição da receita arrecadada com o adicional sobre a tarifa de embarque internacional de que trata o art. 1º da Lei nº 9.825, de 1999, hoje totalmente apropriado pelo FNAC, passando a distribuí-lo na proporção de 10% para o primeiro e 90% para o segundo fundo. Como mostra o autor da



matéria, a rubrica em questão tem representado em torno de 13% das receitas do FNAC.

Entendemos que tal alteração, embora relativamente modesta no conjunto das verbas do FNAC, representaria um desvirtuamento de sua finalidade precípua. De fato, as receitas destinadas a esse fundo decorrem de recursos oriundos do próprio setor de aviação civil e cumpre que sejam aplicadas em políticas públicas de desenvolvimento, fomento e interiorização do transporte aéreo no Brasil.

Isso não significa que as políticas públicas na área de turismo não sejam importantes e relevantes para o Brasil. Ao contrário. Entretanto, a fim de aumentar o financiamento do setor, particularmente por meio do Fungetur, o mais recomendável é alocar mais recursos do orçamento geral da União e não subtraí-los do FNAC.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.406, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2406, DE 2019

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que criou o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, para atribuir nova fonte de recursos ao Fundo Geral de Turismo - Fungetur.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF19829.87281-65

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que criou o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, para atribuir nova fonte de recursos ao Fundo Geral de Turismo - Fungetur.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 20 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....  
IX - receitas eventuais e recursos de outras fontes que vierem a ser definidas;

X - superávit financeiro de cada exercício; e

XI - dez por cento dos recursos referidos no art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999.

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. ....

§ 1º São recursos do FNAC:

.....  
II – noventa por cento dos recursos referidos no art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999;

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da sua aprovação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da Organização Mundial do Turismo (OMT), que é uma agência especializada das Nações Unidas e a principal organização internacional no campo do turismo, em 2017 o Brasil recebeu 6,59 milhões de visitantes estrangeiros, com um crescimento de 38% em relação a 2001. Para se ter uma ideia, no mesmo período, o incremento foi de 98% ao nível mundial, 116% na América Latina e Caribe, 98% no México, 156% na Argentina, 259% na Bolívia, 568% na Colômbia, 202% em Israel, 348% em Moçambique e 81% na Austrália. Ou seja, temos um problema crônico de dificuldade para atrair turistas.

Não obstante isso, o setor de viagens e turismo contribuiu com 152 bilhões de dólares para o PIB do País em 2016, conforme o Conselho Mundial de Viagem e Turismo, superando as indústrias química e automotiva. Ao mesmo tempo, foi responsável direta ou indiretamente por 7 milhões de postos de trabalho. Estima-se que, ao longo da próxima década, o produto interno bruto do setor possa crescer a uma média de 3,2%, acima da economia brasileira como um todo. Isso demonstra que o potencial econômico do turismo como fator para o desenvolvimento nacional ainda é subutilizado.

O fato, portanto, é que o turismo é uma das atividades que mais crescem no mundo, constituindo forte geradora de empregos, de renda e divisas, e por isso, no Brasil, o turismo precisa tornar-se mais competitivo, o que requer maior apoio do Governo. Recentemente, deixou-se de exigir vistos turísticos de cidadãos dos Estados Unidos, do Japão, do Canadá e da Austrália, mas são necessárias iniciativas que tornem o País estruturalmente mais atraente no mercado internacional, com melhorias na infraestrutura, na rede de serviços e na segurança.

A presente proposição pretende contribuir nesse sentido. O Fundo Geral de Turismo (Fungetur) é um fundo destinado a fomentar e prover recursos para o financiamento de obras, serviços e atividades turísticas consideradas de interesse para o desenvolvimento do turismo nacional. Nos últimos anos, seu orçamento tem oscilado, indo de R\$ 33,2

SF19829.87281-65

milhões em 2013 a R\$ 66,7 milhões em 2017, valores notoriamente modestos. Neste ano de 2019, entraram em vigor novas regras para a contratação de financiamentos por empresas do setor de turismo, havendo expectativa de elevação dos investimentos apoiados, mas é possível fazer mais.

É por isso que propomos a destinação ao Fungetur de 10% da arrecadação com o adicional à tarifa de embarque internacional a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.825, de 1999. Atualmente, a totalidade desses recursos é apropriada pelo Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), para serem aplicados no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil. Para essas importantes atribuições, nos termos do projeto de lei, o FNAC ainda disporá de 90% do referido adicional tarifário.

Segundo dados do SIAFI, a receita oriunda dessa rubrica foi em média de R\$ 648 milhões nos últimos três anos, equivalente, também em média, a 13,4% das receitas do FNAC. Vale dizer, desse montante, estivesse em vigor a repartição ora proposta, cerca de R\$ 65 milhões estariam à disposição para reforçar o caixa do Fungetur, a fim de serem aplicados em projetos de construção, reforma e compra de máquinas e equipamentos para meios de hospedagem, transportadores turísticos, bares e restaurantes, entre outras atividades.

Em suma, reforçar o Fungetur terá papel fundamental para alavancar o crescimento do turismo no País, melhor aproveitando um potencial econômico historicamente negligenciado. Para tanto, contamos com o apoio das Senhoras e Senhores parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.825, de 23 de Agosto de 1999 - LEI-9825-1999-08-23 - 9825/99  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999:9825>
  - artigo 1º
- Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008 - Lei Geral do Turismo - 11771/08  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11771>
  - artigo 20
- Lei nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011 - LEI-12462-2011-08-04 - 12462/11  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12462>
  - artigo 63

4



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO  
PARECER Nº , DE 2016**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 667, de 2015, do Senador Reguffe, que *altera a redação do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), definindo-se o Plano Diretor como instrumento de desenvolvimento humano, econômico e social das cidades brasileiras, devendo estabelecer obrigatoriamente parâmetros para as políticas públicas de saúde, educação, segurança pública, transportes e habitação, e dá outras providências.*

SF19544.02011-04

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

## **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 667, de 2015, do Senador Reguffe, que altera a redação do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para definir o *Plano Diretor como instrumento de desenvolvimento humano, econômico e social das cidades brasileiras, devendo estabelecer obrigatoriamente parâmetros para as políticas públicas de saúde, educação, segurança pública, transportes e habitação, e dá outras providências.*

O art. 1º da proposição altera o *caput* do art. 40 da Lei nº 10.257, de 2001, para definir o plano diretor como *o instrumento de desenvolvimento humano e urbano, capaz de coordenar os esforços da administração pública em suas políticas de saúde, educação, segurança pública, transportes e habitação*. O art. 1º do PLS 667, de 2015, acresce ainda ao art. 40 da Lei nº 10.257, de 2001, o § 1º, que indica que *o plano diretor deve estabelecer expressamente os parâmetros de desenvolvimento humano e urbano das cidades brasileiras, especificamente no que se refere à saúde, educação,*

*segurança pública, transportes e habitação.* Os cinco incisos do § 1º definem então os parâmetros que devem ser expressamente estabelecidos pelo plano diretor:

I - parâmetros de cobertura assistencial de saúde para a população, bem como o diagnóstico e proposta de continuada estruturação, reestruturação e qualificação da cobertura assistencial de saúde, com os respectivos objetivos de alcance concreto;

II - parâmetros de cobertura dos estabelecimentos de educação voltados para população, além do diagnóstico e proposta de continuada estruturação, reestruturação e qualificação da oferta de cursos e atividades educacionais, com os respectivos objetivos de alcance concreto;

III - parâmetros de segurança pública e defesa dos cidadãos no âmbito, além do diagnóstico e proposta de continuada estruturação, reestruturação e qualificação da segurança pública e defesa dos cidadãos, com os respectivos objetivos de alcance concreto;

IV - parâmetros de mobilidade e operação do sistema de transportes urbanos, além do diagnóstico e proposta de continuada estruturação, reestruturação e qualificação do sistema de transportes públicos, com os respectivos objetivos de alcance concreto;

V - parâmetros de oferta e suprimento de espaço habitacional para a população residente, além do diagnóstico e proposta de continuada estruturação, reestruturação e qualificação das vizinhanças urbanas estruturadas com os equipamentos voltados para o desenvolvimento humano, com os respectivos objetivos de alcance concreto.

Uma vez que o art. 1º do PLS nº 667, de 2015, acresce o parágrafo acima descrito logo após o *caput* do art. 40 da Lei nº 10.257, de 2001, renumeram-se os atuais §§ 1º a 4º desse artigo.

O art. 2º do PLS nº 667, de 2015, inclui os incisos IV e V no art. 42 da Lei nº 10.257, de 2001, para acrescentar, ao conteúdo mínimo do plano diretor, *os instrumentos e os indicadores, quantitativos e qualitativos, de desempenho adotados no âmbito de cada política setorial, em especial nas políticas de saúde, educação, segurança pública, transportes e habitação, acompanhados das metas a serem atingidas com relação a cada indicador e os custos de implantação, conservação, manutenção de cada infraestrutura, acompanhados das respectivas fontes de financiamento.*

O art. 3º do PLS nº 667, de 2015, contém a cláusula de vigência, que se dará cento e oitenta dias após a publicação da lei.



SF19544.02011-04

O art. 4º revoga as disposições em contrário.

Na justificação, argumenta-se que o plano diretor tem a vocação de coordenador de políticas públicas em sua materialização física e localizada. Contudo, ao se dirigir apenas para o desenvolvimento imobiliário das cidades, essa vocação é significativamente perdida, e as políticas públicas setoriais – especialmente de saúde, educação, segurança pública, transportes e habitação – assumem coordenações independentes e desarticuladas, de difícil ou impossível controle pela comunidade. Diante dessa constatação, o PLS nº 667, de 2015, busca revestir o plano diretor da qualidade de instrumento de coordenação de políticas públicas promotoras de desenvolvimento humano no espaço das cidades.



SF19544.02011-04

O PLS nº 667, de 2015, foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios*. Por se tratar de matéria terminativa, cabe a esta Comissão não apenas a análise do mérito, mas também dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O plano diretor é um instrumento de planejamento previsto no art. 182 da Constituição, inserido no Capítulo relativo à Política Urbana:

**Art. 182.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Esse artigo vincula-se, por sua vez, à competência municipal relativa à disciplina do uso e ocupação do solo urbano:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Os dispositivos constitucionais citados evidenciam a natureza urbanística do plano diretor. Seu objeto é o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano, com vistas à ordenação do território municipal.

Naturalmente, há uma interface entre a política urbana e as demais políticas públicas, na medida em que estas precisam de terrenos para instalação dos respectivos equipamentos e infraestruturas de suporte, como redes de distribuição de água e de energia e de coleta de esgoto e águas pluviais, escolas, postos de saúde, delegacias de polícia, estações de metrô, etc.

O plano diretor não é, entretanto, o único instrumento de planejamento da administração pública. A Constituição prevê também o plano plurianual (PPA) e a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), que devem balizar a lei orçamentária anual (LOA), assim como diversos planos e programas setoriais. Cabe a esse conjunto de instrumentos, nos termos do



SF19544.02011-04

art. 165 da Constituição, estabelecer diretrizes, objetivos, prioridades e metas da administração pública:

**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as *diretrizes, objetivos e metas da administração pública* federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos *programas de duração continuada*.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as *metas e prioridades da administração pública* federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

.....  
 § 4º Os *planos e programas nacionais, regionais e setoriais* previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

O que se pode concluir do exposto é que o plano diretor é um instrumento de ordenamento territorial urbano, não se confundindo com um plano de governo abrangente de todas as políticas públicas.

O presente projeto busca aperfeiçoar a articulação entre o plano diretor e as políticas setoriais, que parece ser o objetivo maior da proposição, razão pela qual concluímos pela apresentação de um substitutivo.

As políticas setoriais têm uma forte interface urbanística, pois precisam de infraestruturas e equipamentos cuja localização deve planejada de modo a facilitar o acesso da população. O uso do solo no entorno dos equipamentos existentes, por sua vez, deve ser determinado de modo a compatibilizar a capacidade instalada com a densidade populacional, evitando-se tanto a ociosidade quanto a saturação da infraestrutura urbana. É preciso, portanto, que os planos urbanísticos incorporem e compatibilizem essas demandas setoriais. Para tanto, os órgãos setoriais devem ser consultados.



SF19544.02011-04

Equipamentos de grande porte, como hospitais, universidades, estádios esportivos, avenidas, redes de metrô e parques, devem ter sua localização definida pelo plano diretor. Equipamentos de menor porte, como postos de saúde, escolas, quadras de esportes, ruas e praças, devem ser objeto de planos de menor escala, como o projeto de parcelamento do solo e o plano de operação urbana consorciada. Tendo em vista que se trata de matéria eminentemente técnica, introduzimos dispositivo que autoriza o Poder Executivo a tipificar e a instituir normas técnicas sobre o objeto e o conteúdo material e documental dos planos urbanísticos.

Esse planejamento deve orientar, por sua vez, a aquisição dos terrenos onde os equipamentos serão instalados, seja por compra e venda, seja por desapropriação, seja por ônus imposto aos loteadores em contraprestação à constituição de lotes edificáveis. Nesse sentido, introduzimos dispositivo destinado a vincular a alocação de recursos orçamentários ao ordenamento territorial definido nos planos urbanísticos.

Por fim, gostaríamos de registrar nossos elogios ao autor do projeto, Senador Reguffe, que apresenta nesta proposição melhorias para a coordenação das políticas públicas, com o intuito de satisfazer as necessidades e promover a realização de estágios mais avançados de desenvolvimento humano em cada município brasileiro.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 667, de 2015, na forma da seguinte Emenda:

#### **EMENDA Nº - CDR (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 667, DE 2015**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, (Estatuto da Cidade), para incluir, no conteúdo obrigatório do plano diretor, a localização dos equipamentos urbanos e comunitários necessários à execução das políticas setoriais, e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

.....  
XX – tipicidade dos planos urbanísticos.” (NR)

“**Art. 40**.....

§ 1º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual observarão o ordenamento territorial constante dos planos urbanísticos, vedada a alocação de recursos para projetos e atividades incompatíveis com as suas disposições.

.....  
§ 4º.....

IV – consulta aos órgãos e entidades responsáveis pela execução de políticas setoriais que demandem equipamentos urbanos e comunitários ou a instituição de normas de uso do solo específicas, independentemente do ente da Federação a que pertençam.” (NR)

“**Art. 42**.....

.....  
IV – localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes e dimensionamento territorial daqueles a serem implantados para atendimento às necessidades das respectivas políticas setoriais.

*Parágrafo único.* Regulamento tipificará e estabelecerá normas técnicas relativas ao objeto e ao conteúdo material e documental do plano diretor e dos demais planos urbanísticos.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator





## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 28, DE 2019**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 667, de 2015, do Senador Reguffe, que Altera a redação do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), definindo-se o Plano Diretor como instrumento de desenvolvimento humano, econômico e social das cidades brasileiras, devendo estabelecer obrigatoriamente parâmetros para as políticas públicas de saúde, educação, segurança pública, transportes e habitação, e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Senador Izalci Lucas

**RELATOR:** Senador Zequinha Marinho

02 de Outubro de 2019



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO  
PARECER Nº , DE 2016**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 667, de 2015, do Senador Reguffe, que *altera a redação do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), definindo-se o Plano Diretor como instrumento de desenvolvimento humano, econômico e social das cidades brasileiras, devendo estabelecer obrigatoriamente parâmetros para as políticas públicas de saúde, educação, segurança pública, transportes e habitação, e dá outras providências.*

SF19544.02011-04

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

## I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 667, de 2015, do Senador Reguffe, que altera a redação do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para definir o *Plano Diretor como instrumento de desenvolvimento humano, econômico e social das cidades brasileiras, devendo estabelecer obrigatoriamente parâmetros para as políticas públicas de saúde, educação, segurança pública, transportes e habitação, e dá outras providências.*

O art. 1º da proposição altera o *caput* do art. 40 da Lei nº 10.257, de 2001, para definir o plano diretor como *o instrumento de desenvolvimento humano e urbano, capaz de coordenar os esforços da administração pública em suas políticas de saúde, educação, segurança pública, transportes e habitação*. O art. 1º do PLS 667, de 2015, acresce ainda ao art. 40 da Lei nº 10.257, de 2001, o § 1º, que indica que *o plano diretor deve estabelecer expressamente os parâmetros de desenvolvimento humano e urbano das cidades brasileiras, especificamente no que se refere à saúde, educação,*

*segurança pública, transportes e habitação.* Os cinco incisos do § 1º definem então os parâmetros que devem ser expressamente estabelecidos pelo plano diretor:

I - parâmetros de cobertura assistencial de saúde para a população, bem como o diagnóstico e proposta de continuada estruturação, reestruturação e qualificação da cobertura assistencial de saúde, com os respectivos objetivos de alcance concreto;

II - parâmetros de cobertura dos estabelecimentos de educação voltados para população, além do diagnóstico e proposta de continuada estruturação, reestruturação e qualificação da oferta de cursos e atividades educacionais, com os respectivos objetivos de alcance concreto;

III - parâmetros de segurança pública e defesa dos cidadãos no âmbito, além do diagnóstico e proposta de continuada estruturação, reestruturação e qualificação da segurança pública e defesa dos cidadãos, com os respectivos objetivos de alcance concreto;

IV - parâmetros de mobilidade e operação do sistema de transportes urbanos, além do diagnóstico e proposta de continuada estruturação, reestruturação e qualificação do sistema de transportes públicos, com os respectivos objetivos de alcance concreto;

V - parâmetros de oferta e suprimento de espaço habitacional para a população residente, além do diagnóstico e proposta de continuada estruturação, reestruturação e qualificação das vizinhanças urbanas estruturadas com os equipamentos voltados para o desenvolvimento humano, com os respectivos objetivos de alcance concreto.

Uma vez que o art. 1º do PLS nº 667, de 2015, acresce o parágrafo acima descrito logo após o *caput* do art. 40 da Lei nº 10.257, de 2001, renumeram-se os atuais §§ 1º a 4º desse artigo.

O art. 2º do PLS nº 667, de 2015, inclui os incisos IV e V no art. 42 da Lei nº 10.257, de 2001, para acrescentar, ao conteúdo mínimo do plano diretor, *os instrumentos e os indicadores, quantitativos e qualitativos, de desempenho adotados no âmbito de cada política setorial, em especial nas políticas de saúde, educação, segurança pública, transportes e habitação, acompanhados das metas a serem atingidas com relação a cada indicador e os custos de implantação, conservação, manutenção de cada infraestrutura, acompanhados das respectivas fontes de financiamento.*

O art. 3º do PLS nº 667, de 2015, contém a cláusula de vigência, que se dará cento e oitenta dias após a publicação da lei.



SF19544.02011-04

O art. 4º revoga as disposições em contrário.

Na justificação, argumenta-se que o plano diretor tem a vocação de coordenador de políticas públicas em sua materialização física e localizada. Contudo, ao se dirigir apenas para o desenvolvimento imobiliário das cidades, essa vocação é significativamente perdida, e as políticas públicas setoriais – especialmente de saúde, educação, segurança pública, transportes e habitação – assumem coordenações independentes e desarticuladas, de difícil ou impossível controle pela comunidade. Diante dessa constatação, o PLS nº 667, de 2015, busca revestir o plano diretor da qualidade de instrumento de coordenação de políticas públicas promotoras de desenvolvimento humano no espaço das cidades.

O PLS nº 667, de 2015, foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios*. Por se tratar de matéria terminativa, cabe a esta Comissão não apenas a análise do mérito, mas também dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O plano diretor é um instrumento de planejamento previsto no art. 182 da Constituição, inserido no Capítulo relativo à Política Urbana:

**Art. 182.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.



§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Esse artigo vincula-se, por sua vez, à competência municipal relativa à disciplina do uso e ocupação do solo urbano:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

---

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

---

Os dispositivos constitucionais citados evidenciam a natureza urbanística do plano diretor. Seu objeto é o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano, com vistas à ordenação do território municipal.

Naturalmente, há uma interface entre a política urbana e as demais políticas públicas, na medida em que estas precisam de terrenos para instalação dos respectivos equipamentos e infraestruturas de suporte, como redes de distribuição de água e de energia e de coleta de esgoto e águas pluviais, escolas, postos de saúde, delegacias de polícia, estações de metrô, etc.

O plano diretor não é, entretanto, o único instrumento de planejamento da administração pública. A Constituição prevê também o plano plurianual (PPA) e a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), que devem balizar a lei orçamentária anual (LOA), assim como diversos planos e programas setoriais. Cabe a esse conjunto de instrumentos, nos termos do



SF19544.02011-04

art. 165 da Constituição, estabelecer diretrizes, objetivos, prioridades e metas da administração pública:

**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as *diretrizes, objetivos e metas da administração pública* federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos *programas de duração continuada*.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as *metas e prioridades da administração pública* federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

.....  
 § 4º Os *planos e programas nacionais, regionais e setoriais* previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

O que se pode concluir do exposto é que o plano diretor é um instrumento de ordenamento territorial urbano, não se confundindo com um plano de governo abrangente de todas as políticas públicas.

O presente projeto busca aperfeiçoar a articulação entre o plano diretor e as políticas setoriais, que parece ser o objetivo maior da proposição, razão pela qual concluímos pela apresentação de um substitutivo.

As políticas setoriais têm uma forte interface urbanística, pois precisam de infraestruturas e equipamentos cuja localização deve planejada de modo a facilitar o acesso da população. O uso do solo no entorno dos equipamentos existentes, por sua vez, deve ser determinado de modo a compatibilizar a capacidade instalada com a densidade populacional, evitando-se tanto a ociosidade quanto a saturação da infraestrutura urbana. É preciso, portanto, que os planos urbanísticos incorporem e compatibilizem essas demandas setoriais. Para tanto, os órgãos setoriais devem ser consultados.



SF19544.02011-04

Equipamentos de grande porte, como hospitais, universidades, estádios esportivos, avenidas, redes de metrô e parques, devem ter sua localização definida pelo plano diretor. Equipamentos de menor porte, como postos de saúde, escolas, quadras de esportes, ruas e praças, devem ser objeto de planos de menor escala, como o projeto de parcelamento do solo e o plano de operação urbana consorciada. Tendo em vista que se trata de matéria eminentemente técnica, introduzimos dispositivo que autoriza o Poder Executivo a tipificar e a instituir normas técnicas sobre o objeto e o conteúdo material e documental dos planos urbanísticos.

Esse planejamento deve orientar, por sua vez, a aquisição dos terrenos onde os equipamentos serão instalados, seja por compra e venda, seja por desapropriação, seja por ônus imposto aos loteadores em contraprestação à constituição de lotes edificáveis. Nesse sentido, introduzimos dispositivo destinado a vincular a alocação de recursos orçamentários ao ordenamento territorial definido nos planos urbanísticos.

Por fim, gostaríamos de registrar nossos elogios ao autor do projeto, Senador Reguffe, que apresenta nesta proposição melhorias para a coordenação das políticas públicas, com o intuito de satisfazer as necessidades e promover a realização de estágios mais avançados de desenvolvimento humano em cada município brasileiro.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 667, de 2015, na forma da seguinte Emenda:

#### **EMENDA Nº - CDR (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 667, DE 2015**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, (Estatuto da Cidade), para incluir, no conteúdo obrigatório do plano diretor, a localização dos equipamentos urbanos e comunitários necessários à execução das políticas setoriais, e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

.....  
XX – tipicidade dos planos urbanísticos.” (NR)

“**Art. 40**.....

§ 1º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual observarão o ordenamento territorial constante dos planos urbanísticos, vedada a alocação de recursos para projetos e atividades incompatíveis com as suas disposições.

.....  
§ 4º.....

IV – consulta aos órgãos e entidades responsáveis pela execução de políticas setoriais que demandem equipamentos urbanos e comunitários ou a instituição de normas de uso do solo específicas, independentemente do ente da Federação a que pertençam.” (NR)

“**Art. 42**.....

.....  
IV – localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes e dimensionamento territorial daqueles a serem implantados para atendimento às necessidades das respectivas políticas setoriais.

*Parágrafo único.* Regulamento tipificará e estabelecerá normas técnicas relativas ao objeto e ao conteúdo material e documental do plano diretor e dos demais planos urbanísticos.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator



SF19544.02011-04



## Relatório de Registro de Presença

**CDR, 02/10/2019 às 09h - 34<sup>a</sup>, Extraordinária**

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
MARCELO CASTRO	<b>PRESENTE</b>	1. EDUARDO GOMES
DÁRIO BERGER	<b>PRESENTE</b>	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
VAGO		3. DANIELLA RIBEIRO
VAGO		4. VAGO

  

<b>Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
IZALCI LUCAS	<b>PRESENTE</b>	1. MARA GABRILLI
PLÍNIO VALÉRIO	<b>PRESENTE</b>	2. RODRIGO CUNHA
SORAYA THRONICKE	<b>PRESENTE</b>	3. JUÍZA SELMA

  

<b>Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	1. VAGO	
RANDOLFE RODRIGUES	2. FLÁVIO ARNS	<b>PRESENTE</b>
ELIZIANE GAMA	3. WEVERTON	

  

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JAQUES WAGNER	<b>PRESENTE</b>	1. JEAN PAUL PRATES
ZENAIDE MAIA	<b>PRESENTE</b>	2. HUMBERTO COSTA

  

<b>PSD</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LUCAS BARRETO	1. ANGELO CORONEL	
OMAR AZIZ	2. OTTO ALENCAR	<b>PRESENTE</b>

  

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
CHICO RODRIGUES	1. JORGINHO MELLO	
ZEQUINHA MARINHO	<b>PRESENTE</b>	2. VAGO

  

<b>PODEMOS</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ELMANO FÉRRER	<b>PRESENTE</b>	1. STYVENSON VALENTIM

### **Não Membros Presentes**

NELSINHO TRAD  
FLÁVIO BOLSONARO  
ALVARO DIAS  
WELLINGTON FAGUNDES

## Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 667/2015

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CASTRO	X			1. EDUARDO GOMES			
DÁRIO BERGER	X			2. FERNANDO BEZERRA COELHO			
VAGO				3. DANIELLA RIBEIRO			
				4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
IZALCI LUCAS				1. MARA GABRILLI			
PLÍNIO VALÉRIO	X			2. RODRIGO CUNHA			
SORAYA THRONICKE				3. JUÍZA SELMA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				1. VAGO			
RANDOLFE RODRIGUES				2. FLAVIO ARNS	X		
ELIZIANE GAMA				3. WEVERTON			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAQUES WAGNER	X			1. JEAN PAUL PRATES			
ZENAIDE MAIA	X			2. HUMBERTO COSTA			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LUCAS BARRETO				1. ANGELO CORONEL			
OMAR AZIZ				2. OTTO ALENCAR			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CHICO RODRIGUES				1. JORGINHO MELLO			
ZEQUINHA MARINHO	X			2. VAGO			
TITULARES - PODEMOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PODEMOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ELMANO FERRER	X			1. STYVENSON VALENTIM			

Quórum: TOTAL 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

Senador Izalci Lucas  
Presidente

**ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 13, EM 02/10/2019**

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 667/2015)**

**NA 34<sup>a</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, FOI APROVADA A MATÉRIA NOS TERMOS DA EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1-CDR.**

**O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.**

**02 de Outubro de 2019**

**Senador IZALCI LUCAS**

**Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e  
Turismo**



# SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 667, DE 2015

(Do Sr. SENADOR REGUFFE)

Altera a redação do art. 40 da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), definindo-se o Plano Diretor como instrumento de desenvolvimento humano, econômico e social das cidades brasileiras, devendo estabelecer obrigatoriamente parâmetros para as políticas públicas de saúde, educação, segurança pública, transportes e habitação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 40 da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do §1º, incisos I a V, renumerando-se os atuais §§ 1º a 4º:

“Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento de desenvolvimento humano e urbano, capaz de coordenar os esforços da administração pública em suas políticas de saúde, educação, segurança pública, transportes e habitação.” (NR)

“§1º O plano diretor deve estabelecer expressamente os parâmetros de desenvolvimento humano e urbano das cidades brasileiras, especificamente no que se refere à saúde, educação, segurança pública, transportes e habitação, nos seguintes moldes:

**2**

I - parâmetros de cobertura assistencial de saúde para a população, bem como o diagnóstico e proposta de continuada estruturação, reestruturação e qualificação da cobertura assistencial de saúde, com os respectivos objetivos de alcance concreto;

II - parâmetros de cobertura dos estabelecimentos de educação voltados para população, além do diagnóstico e proposta de continuada estruturação, reestruturação e qualificação da oferta de cursos e atividades educacionais, com os respectivos objetivos de alcance concreto;

III - parâmetros de segurança pública e defesa dos cidadãos no âmbito, além do diagnóstico e proposta de continuada estruturação, reestruturação e qualificação da segurança pública e defesa dos cidadãos, com os respectivos objetivos de alcance concreto;

IV - parâmetros de mobilidade e operação do sistema de transportes urbanos, além do diagnóstico e proposta de continuada estruturação, reestruturação e qualificação do sistema de transportes públicos, com os respectivos objetivos de alcance concreto;

V - parâmetros de oferta e suprimento de espaço habitacional para a população residente, além do diagnóstico e proposta de continuada estruturação, reestruturação e qualificação das vizinhanças urbanas estruturadas com os equipamentos voltados para o desenvolvimento humano, com os respectivos objetivos de alcance concreto.” (AC)

**Art. 2º** O art. 42 da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos incisos IV e V assim redigidos:

Art. 42. O plano diretor deve conter no mínimo:

(...)

“IV – os instrumentos e os indicadores, quantitativos e qualitativos, de desempenho adotados no âmbito de cada política setorial, em especial nas políticas de saúde, educação, segurança pública, transportes e habitação, acompanhados das metas a serem atingidas com relação a cada indicador;” (AC)

## 3

"V – os custos de implantação, conservação, manutenção de cada infraestrutura, acompanhados das respectivas fontes de financiamento." (AC)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O plano diretor urbano deve ser um instrumento de desenvolvimento econômico e social dos municípios brasileiros, nestes compreendido o Distrito Federal (art. 51), de modo a articular os objetivos concretos relacionados a um conjunto mínimo de políticas públicas obrigatórias de saúde, educação, segurança pública, transportes urbanos e habitação.

O plano diretor urbano tem, efetivamente, a vocação de grande coordenador de políticas públicas em sua concretude, em sua materialização física e localizada. Ao se dirigir somente para o desenvolvimento imobiliário das cidades, essa vocação é significativamente perdida, e as políticas públicas setoriais - especialmente as de saúde, educação, segurança pública, transportes e habitação - assumem coordenações independentes e desarticuladas, de difícil ou impossível controle pela comunidade de cidadãos.

Ao se revestir da qualidade de instrumento de coordenação de políticas públicas promotoras de desenvolvimento humano no espaço das cidades, o plano diretor urbano tornar-se-á o mais poderoso painel de promoção social, de prestação de contas, de transparência de ações e, sobretudo, de coordenação das políticas públicas, facilitando a participação comunitária na conjunção de ações públicas que devem satisfazer as necessidades e promover a realização de estágios mais avançados de desenvolvimento humano em cada município brasileiro.

Além de resgatar a essência do plano diretor urbano como instrumento de desenvolvimento humano, econômico e social das cidades brasileiras, é fundamental estabelecer em lei os instrumentos e indicadores, quantitativos e qualitativos, de desempenho adotados no âmbito de cada política setorial, em especial as políticas de saúde, educação, segurança pública, transportes e habitação, acompanhados das metas concretas a serem atingidas com relação a cada indicador.

Diante de todo o exposto, conclamo os nobres pares a debatermos e aprovarmos o projeto de lei em debate.

4

Sala das sessões, em ...

Senador **REGUFFE**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - 10257/01

artigo 40

artigo 40

artigo 42

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa)

5

**REQ  
00052/2019**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Styvenson Valentim

SF19478.04701-46 (LexEdit)

**REQUERIMENTO Nº DE - CDR**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 51/2019 - CDR, sejam incluídos os seguintes convidados:

1. Sindicato dos Produtores Rurais de Petrolina - PE
2. Representante do Ministério da Economia

Sala da Comissão, 7 de outubro de 2019.

**Senador Styvenson Valentim  
(PODEMOS - RN)**

6

**REQ  
00053/2019**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JEAN PAUL PRATES

SF19051.14694-25 (LexEdit)

**REQUERIMENTO Nº DE - CDR**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 51/2019 - CDR, sejam incluídos os seguintes convidados:

1. Igor Brandão - Apex (Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos);
2. Lígia Dutra - Superintendente da Área Internacional da CNA.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2019.

**Senador Jean Paul Prates  
Senador pelo Rio Grande do Norte**